



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1733-21.2012.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 9.249
(18.09.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1733-21.2012.6.02.0000, CLASSE 22.
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ".
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ II"
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
IMPETRADO: Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Maceió/AL.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. COLIGAÇÕES MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ATO PRATICADO POR JUIZ ELEITORAL. DELEGAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA A PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 53-A, DA LEI Nº 9.504/1997 E DOS ARTIGOS 43 E 76, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 53-A, da Lei nº 9.504/97 e do art. 43, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011, é facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

2. Dispõe, ainda, o art. 76, da Resolução TSE nº 23.370/2011, que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia, que será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, restringindo-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita.

3. *In casu*, restou caracterizada a delegação do exercício do poder de polícia a particular, na medida em que o magistrado de primeiro grau atribuiu às emissoras geradoras das propagandas a tarefa de verificar a adequação do programa eleitoral às disposições da lei.

4. Segurança concedida.

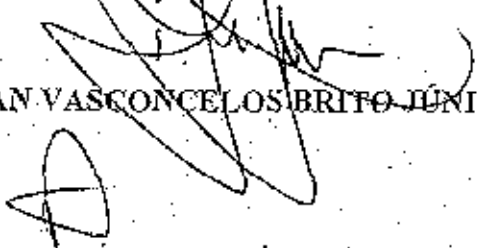
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança requerida, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1733-21.2012.6.02.0000, Classe 22

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1733-21.2012.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ" e pela COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ II", contra ato do Juiz Eleitoral da 54ª Zona, sediada em Maceió/AL, que, designado por este Tribunal como responsável pela propaganda eleitoral, prolatou decisão de ofício, através da qual determinou que as emissoras geradoras de propaganda para televisão e rádio observem atentamente as ordens insculpidas no art. 53-A e parágrafos, da Lei nº 9.504/97, e retirem dos programas as infrações por ele descritas, impondo severas restrições não previstas em lei aos candidatos das coligações impetrantes.

Aduzem as impetrantes que, em 22/08/2012, após exibição do primeiro programa de rádio e televisão, a coligação proporcional foi notificada para que se abstinhasse de incluir na sua propaganda – seja na forma de abertura do programa ou vinheta de passagem – a imagem do candidato do pleito majoritário, bem como o número que o represente e a referência a esse ao fim da fala dos candidatos ao pleito proporcional, sob pena de perda de tempo equivalente na propaganda do beneficiário.

Alegam que, inconformada com notificação, a coligação proporcional atravessou petição ao Juízo da 54ª Zona Eleitoral, rebatendo a alegação de que teria veiculado propaganda irregular no primeiro guia eleitoral, defendendo a inexistência de invasão da propaganda majoritária na proporcional, argumentando que nenhuma norma foi violada e requerendo a reconsideração da decisão que proibia a veiculação da propaganda nos moldes do programa anteriormente exibido.

Asseveram que o Juiz Eleitoral da 54ª Zona exarou decisão de ofício, publicada em cartório no dia 24/08/2012, desvinculada a qualquer representação em curso, determinando que as emissoras geradoras de propaganda para televisão e rádio observem atentamente as ordens insculpidas no art. 53-A e parágrafos, da Lei nº 9.504/97, e retirem dos programas as infrações por ele descritas.

Afirmam que tal decisão imprime odiosa censura prévia na propaganda eleitoral de rádio e televisão, e, ainda, impõe severas restrições não previstas em lei aos candidatos das coligações impetrantes, inclusive quebrando o vínculo político natural entre os candidatos proporcionais e majoritários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1733-21.2012.6.02.0000, Classe 22

Certificam que não pode a Justiça Eleitoral, a pretexto do exercício do poder de polícia, impedir a apresentação de propaganda eleitoral, posto que apenas lhe é autorizado obstar a sua reapresentação.

Declararam que autoridade coatora com sua decisão delegou para terceiros, absolutamente estranhos ao quadro da Justiça Eleitoral, o poder de censurar o conteúdo dos programas a serem exibidos no guia eleitoral, dando-lhes poder de analisar previamente a legalidade e decidir qual programa está apto para ser exibido no guia eleitoral.

Atestam que a "decisão de ofício" do Juiz Eleitoral da 54ª Zona ofende ao princípio da legalidade, pois a autoridade coatora, de forma intransigente, através do ato impugnado, inovou no ordenamento jurídico, criando vedações onde a lei não prescreve. Sustentam que, corolário lógico do princípio da legalidade, aos candidatos e às coligações tudo deve ser permitido, desde que não proibido em lei.

Por fim, pleiteiam que o writ seja julgado totalmente procedente, com a consequente concessão da segurança requerida, no sentido de se afastar definitivamente do mundo jurídico o ato ora impugnado.

As impetrantes juntaram à sua petição inicial os documentos de fls. 13/32.

As fls. 34/39, concedi a liminar requerida, para que se suspendesse a eficácia e a execução da decisão de ofício do Juiz Eleitoral da 54ª Zona.

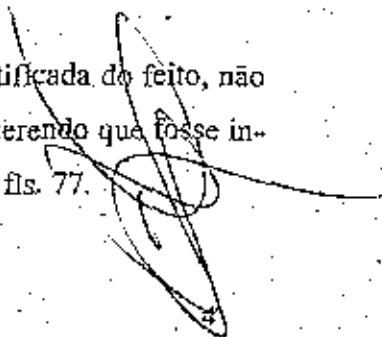
O MM. Juiz Eleitoral prestou suas informações às fls. 43/46, alegando que não houve censura prévia, pois a decisão foi proferida posteriormente à constatação da irregularidade. Alega que também não houve delegação do poder de polícia a terceiros, pois delimitou as condutas ilegais que poderiam ser retiradas pelas emissoras, sendo estas apenas "braços" da atuação judicial, que não dispõe de pessoal técnico capaz de fazer os devidos ajustes nos programas eleitorais.

Juntou os documentos de fls. 47/67.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pela concessão da segurança, pois entendeu que no presente caso extrapolou-se o limite legal para o exercício do poder de polícia.

A Advocacia-Geral da União, apesar de devidamente cientificada do feito, não apresentou manifestação sobre a presente ação mandamental, apenas requerendo que fosse intimada de todos os atos processuais, conforme comprova o documento de fls. 77.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1733-21.2012.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ" e pela COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ II", contra ato do Juiz Eleitoral da 54ª Zona, sediada em Maceió/AL, que, designado por este Tribunal como responsável pela propaganda eleitoral, prolatou decisão de ofício, através da qual determinou que as emissoras geradoras de propaganda para televisão e rádio observem atentamente as ordens insculpidas no art. 53-A e parágrafos, da Lei nº 9.504/97, e retirem dos programas as infrações por ele descritas, impondo severas restrições não previstas em lei aos candidatos das coligações impetrantes.

De início, destaco que a decisão de ofício ora atacada foi publicada em cartório no dia 24/08/2012 e o presente mandado de segurança foi protocolizado no dia 25/08/2012 (fls. 02). Portanto, indiscutível a sua tempestividade, pois foi ajuizado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelas interessadas, do ato impugnado, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009.

Prosseguindo, cabe esclarecer que as impetrantes pleitearam a concessão de medida liminar, para que se suspendesse a eficácia e execução do ato impugnado, de forma que as emissoras de rádio e televisão, a pretexto de cumprirem a ordem judicial ora combatida, não pudessem macular a arte desenvolvida para veiculação no horário eleitoral gratuito.

Conforme já relatei, concedi a liminar requerida.

O Juiz Eleitoral de 54ª Zona afirma que não houve censura prévia, pois a decisão foi proferida posteriormente à constatação da irregularidade. Assevera que também não houve delegação do poder de polícia a terceiros, pois delimitou as condutas ilegais que poderiam ser retiradas pelas emissoras, sendo estas apenas "braços" da atuação judicial, que não dispõe de pessoal técnico capaz de fazer os devidos ajustes nos programas eleitorais.

Em sua manifestação, acostada às fls. 70/74, o eminente Procurador Regional Eleitoral entende que *"o exercício do poder de polícia tem que estar calcado na lei. No caso em pauta, extrapolou-se o limite do ordenamento. O artigo 53-A já prevê a sanção aplicável em caso de inobservância das regras nele dispostas e é ele que há de ser aplicado."* Ao final, manifesta-se pela concessão da segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1733-21.2012.6.02.0000, Classe 22

Da análise da decisão de ofício ora atacada, acostada às fls. 28/30, observo que o Juiz Eleitoral da 54ª Zona, a pretexto de buscar colir ilegalidades que afirma estarem sendo cometidas na campanha em televisão e rádio, determina às emissoras geradoras das propagandas que, sob as penas da lei, retirem dos programas o seguinte:

- 1) *Candidatos da eleição proporcional (Vereador), em seus próprios programas, fazerem referência, de qualquer forma, a candidatos da eleição majoritária (Prefeito), mormente, mediante a exibição dos nomes, números e imagens destes últimos e com falas sobre eles, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fim do, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Art. 53-A da Lei nº 9.504/1997);*
- 2) *Exibição de vinhetas de abertura, passagem e encerramento, com referências a candidatos da majoritária, em programas de candidatos da proporcional (Art. 53-A da Lei nº 9.504/1997);*
- 3) *Aparição e/ou fala de candidatos da eleição majoritária em programas de candidatos da eleição proporcional, exceto, na hipótese de candidato da majoritária aparecer e/ou falar em programa de candidato da proporcional, no objetivo único e exclusivo de pedir voto para aquele que lhe ceder o tempo (§ 1º do Art. 53-A da Lei nº 9.504/1997).*

Sobre o tema ora em análise, importante considerar o disposto no art. 76, da Resolução TSE nº 23.370/2011, que regulamenta a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012, tratando-se de reprodução do art. 41, da Lei 9.504/97. O dispositivo aqui referido reza:

Art. 76. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 41, caput).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juizes Eleitorais e pelos Juizes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 1º).

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta resolução. (Grifei).

Vejamos agora o disposto no art. 43, da Resolução TSE nº 23.370/2011, que se trata de reprodução do art. 53-A, da Lei 9.504/97. Tal dispositivo legal prescreve o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1733-21.2012.6.02.0000, Classe 22

Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 3º).

Sendo assim, da análise dos dispositivos acima transcritos e da documentação trazida aos autos, entendo que assiste razão às impetrantes. Explico.

O conceito legal de poder de polícia, no direito brasileiro, encontra-se no art. 78 do Código Tributário Nacional. Senão vejamos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (Grifei).

A Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro¹ assim conceitua o poder de polícia:

Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

(...)

Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei. (Grifei).

1 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 24 ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 118.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1733-21/2012.6.02.0000, Classe 22

Já o consagrado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello², quanto à delegação de ato jurídico de polícia à particular, leciona:

...salvo hipóteses excepcionalíssimas (caso dos poderes outorgados aos comandantes de navio), não há delegação de ato jurídico de polícia a particular e nem a possibilidade de que este o exerça a título contratual.

Importante destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema ora em análise:

EMENTA; DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

(STF - ADI 1717 / DF, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento pelo Tribunal Pleno em 07/11/2002, Publicação DJ 28-03-2003). (Grifei).

Verifico que na decisão ora atacada restou caracterizada a delegação do exercício do poder de polícia a particular, na medida em que o magistrado de primeiro grau atribuiu às emissoras geradoras das propagandas a tarefa de verificar a adequação do programa eleitoral às disposições da lei.

Ademais, penso que as impetrantes estão com a razão quando afirmam que as emissoras de rádio e televisão, a pretexto de cumprirem a ordem judicial combatida, poderão macular a arte desenvolvida para veiculação no horário eleitoral gratuito, o que configuraria exercício ilegal do poder de polícia.

Ante o exposto, reconhecendo o direito líquido e certo das impetrantes, voto pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** requerida, afastando-se definitivamente o ato ora impugnado, mantendo-se as providências decorrentes da decisão liminar.

2. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 857.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1733-21.2012.6.02.0000, Classe 22

É como voto.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União em Alagoas e ao Juízo apontado
como coator.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1733-21.2012.6.02.0000

Prot. 40.612/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/09/2012 (SESSÃO Nº 87/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ" (DEM/PSDC/PSEB)
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ J" (DEM/PSDC)
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA
LITISCONSORTE(S) : UNIÃO
ADVOCACIA - GERAL : Marcelo Jatobá Lôbo
DA UNIÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança requerida, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9249, de 18.09.2012). Impedido o Exmo. Desembargador Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Exma. Vice-Presidente deste Regional, Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários